



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**ACÓRDÃO Nº 5.680**  
**(13.09.2008)**

**PROCESSO** : Nº 561, CLASSE 30 - ANO 2008  
**PROCEDÊNCIA** : MACEIÓ - AL  
**RECORRENTES** : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA POR AMOR A MACEIÓ E  
JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA  
**ADVOGADOS** : Brabo Magalhães e outros  
**RECORRIDO** : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA GENTE EM PRIMEIRO  
LUGAR.  
**ADVOGADOS** : Jamile Duarte Coelho Vieira e outros  
**RELATOR** : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

**Ementa.**

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. OFENSAS E IMPUTAÇÕES PEJORATIVAS. DIFAMAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

- 1. Crítica própria de campanha eleitoral dirigida ao candidato da situação, ressaltando suas promessas de campanha não cumpridas.**
- 2. Inexistência de ofensa à legislação eleitoral.**
- 3. Recurso conhecido e improvido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial mas, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de setembro do ano 2008.

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA** – Presidente

  
**JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO** – Relator

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY** – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RELATÓRIO**

A sentença recorrida consignou a improcedência da representação, indeferindo o direito de resposta aos recorrentes, por não vislumbrar o Juiz *a quo* qualquer afronta ao art. 58, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

Alegam os recorrentes Coligação partidária “POR AMOR A MACEIÓ” e o candidato Cícero Almeida que o programa veiculado no horário gratuito da recorrida trataria o candidato à reeleição de forma negativa, ultrapassando a crítica política e denegrindo a imagem do recorrente, bem como ofendendo sua honra objetiva.

Mencionam, ainda, que a recorrida teria descumprido decisão do magistrado que proibiu a veiculação de imagens do menino Rafael, em qualquer propaganda eleitoral, e que o Juízo de 1º grau teria se equivocado em julgar improcedente a representação, sem, contudo conceder o direito de resposta, porém, confirmando a decisão liminar proferida.

Afirmam que o espaço gratuito no rádio e na televisão não poderia ser desvirtuado, com a utilização para promover ataques pessoais a opositores, o que não beneficiaria o processo eleitoral, mas ao revés, baixaria o nível de propaganda política causando revolta e indignação à própria população.

Requerem o provimento do apelo para que seja concedido direito de resposta, bem como para que seja decretada a perda de espaço em dobro no programa da recorrida.

Contra-razões dos recorridos às fls. 40/43.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela rejeição da preliminar e pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO**

Senhor Presidente, o magistrado *a quo* julgou improcedente a representação, por não vislumbrar que a propaganda veiculada no horário eleitoral gratuito possuísse qualquer irregularidade, e conseqüentemente, indeferiu o direito de resposta requestado pelo ora recorrente, bem como não reconheceu a inépcia da inicial suscitada.

Primacialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito.

**Da inépcia da inicial**

No que diz respeito à preliminar de inépcia da inicial, sob a alegação de que não foram indicados os trechos da propaganda que seriam caluniosos e ofensivos, percebo que a mesma não merece prosperar, uma vez que os recorrentes explicitaram os trechos tido como irregulares às fls. 03/04 da peça exordial. Razão pela qual rejeito a preliminar.

**Mérito.**

O caso em tela trata de propaganda veiculada no guia eleitoral, narrando situação que envolve o recorrente, candidato à reeleição, e o menino Rafael, cujo conteúdo reveste-se de duras críticas às promessas realizadas pelo candidato Cícero quando da campanha para as eleições de 2004. Ressalto, ainda, que tal propaganda faz um comparativo entre as promessas de campanha e as realizações efetivas da Prefeitura de Maceió.

No caso em apreço, vejo que apesar do tom aguerrido utilizado na propaganda objeto da representação, a mesma tenta expor ao eleitorado que o candidato da coligação recorrente não cumpriu as promessas da campanha (2004), não havendo qualquer indício de injúria, calúnia, difamação ou fato sabidamente inverídico, a teor do que estabelece o art. 58 da Lei nº 9.504/97.

A idéia que se quer passar é de que o candidato fez promessas, em sua campanha anterior, e que não as cumpriu, associando a sua imagem à vida sofrida das



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

crianças de Maceió. Essa é uma crítica própria da campanha eleitoral, em que é de grande interesse a carreira política dos candidatos, não havendo qualquer artifício para intitulá-lo como aproveitador e enganador de pessoas inocentes, não extrapolando os limites estabelecidos pela legislação eleitoral.

O TSE já se posicionou a esse respeito:

EMENTA. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSAS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA NEGADO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

**Não configura desvirtuamento de finalidade a utilização do espaço destinado a propaganda partidária para o lançamento de críticas ao desempenho de agentes públicos quando não excedam o limite da discussão de temas de interesse político-comunitário.** (grifo nosso)

Não caracterizando ofensa à honra ou à imagem do representante, tais críticas não autorizam a concessão de direito de resposta. (TSE, Acórdão nº 702, Rel. Mins. Francisco Peçanha Martins, DJ - Diário de Justiça, Data 27/05/2005, Página 105)

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA. NÃO-OCORRÊNCIA DE VEICULAÇÃO POR EMISSORA DE RÁDIO DE OPINIÃO CONTRÁRIA A CANDIDATO A REELEIÇÃO PARA PREFEITO. CRÍTICAS AO DESEMPENHO DO ADMINISTRADOR. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA. PRECEDENTES (Acórdãos nºs 20.475, rel. Min. Carlos Madeira e 21.272, rel. Min. Fernando Neves).

**Não caracteriza ofensa à honra nem enseja direito de resposta a opinião desfavorável de locutor de emissora que se refere ao desempenho do administrador por suas desvirtudes e equívocos.** (grifo nosso)

Agravo regimental improvido. (TSE, RESPE 21711/SP, Rel. Min. Carlos Mário da Sila Velloso, DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 15/10/2004, Página 94)

É de se ressaltar, ainda, que o homem público, no exercício de uma administração municipal ou mesmo aquele que se submete ao crivo de uma eleição, fica sujeito a críticas mais acerbas ou ácidas, mas que, apesar de se mostrarem injustas, em muitos casos, não chegam a caracterizar injúria ou difamação apta ensejar o direito de resposta.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

A crítica faz parte do debate político, ainda que cause algum desconforto ao candidato. Ademais, não é toda e qualquer crítica que servirá como sustentáculo para o pedido de resposta, pois o embate de idéias, por mais caloroso que seja, faz parte do jogo eleitoral.

Como bem salientou a douta Procuradora em seu parecer, “vislumbramos que o apresentador do programa eleitoral da candidata Solange Jurema afirma que o menor Rafael foi utilizado como instrumento para angariar votos para o então candidato Cícero Almeida nas eleições de 2004. No entanto, tal fato, trazido a lume pela propaganda eleitoral impugnada, é notório na cidade de Maceió, portanto, não há em que se falar de impugnação de fato sabidamente inverídico”.

Ademais, o magistrado manteve sua decisão liminar, posto que a mesma estava prejudicada pela retirada de toda e qualquer propaganda relativa ao manino Rafael, em vista de denúncia-queixa da representante legal do menor.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO PARA LHE NEGAR PROVIMENTO.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a vertical stroke and a diagonal line extending upwards and to the right.

**MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**  
**Juiz Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**EXTRATO DA ATA**  
**(6ª Sessão Ordinária de 2008)**

Processo n.º 561, Classe 30.

Recorrente: Coligação Partidária Por Amor a Maceió e Cícero Soares de Almeida

Advogado: Brabo Magalhães e outros

Recorrido: Coligação Gente em Primeiro Lugar

Advogado: Jamile Duarte Coelho e outros

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso, rejeitou a preliminar e negou provimento ao mesmo, nos termos do voto do relator. (Acórdão n.º 5.680, de 16/09/2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 16.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.680, de 16/09/2008, foi conferido e publicado na 6ª sessão, realizada na mesma data, às 17h e 25min. Eu, Roberto, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 16/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Roberto  
Coordenadora de Sessões